



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011530-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravada ROSANGELA SILVINO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram de parte do recurso e, na extensão conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **DRACENA - 1ª VARA JUDICIAL**

Agravante: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

Agravada: **ROSANGELA SILVINO**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Aline Tabuchi da Silva**

VOTO Nº 45.826

Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. O v. acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pela seguradora no recurso de apelação nº 1000316-74.2023.8.26.0168 limitou-se a tratar do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre a indenização securitária, mas não modificou quaisquer outros aspectos da condenação, ou seja, permaneceram hígidas as premissas de que o contrato prevê capitais segurados distintos para os sócios da empresa estipulante e para os seus funcionários e de que o número de funcionários a ser considerado para efeitos de divisão é de quatro. Assim, com o trânsito em julgado, não há possibilidade de rediscussão de tais temas. Recálculo do débito exequendo, para atendimento aos parâmetros estabelecidos no título judicial, corretamente determinado. A questão relacionada à substituição da taxa não foi levada à apreciação da d. magistrada singular e não é objeto da decisão agravada. Eventual deliberação desta E. Corte sobre esses aspectos, antes de decisão a respeito na origem, configuraria indevida supressão de instância.

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão, integrada por aclaratórios, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da r. sentença, a qual julgou parcialmente procedente a

ação de cobrança de indenização securitária, e determinou que a exequente apresente novo demonstrativo atualizado do débito, considerando o importe de R\$32.165,42, observados a correção monetária e os juros fixados no título executivo, ressaltando, ainda, que a exequente deverá receber 50% do valor total. Em razão da sucumbência recíproca, impôs a cada parte o pagamento de 50% dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observado, em relação à exequente, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (fls. 131/132 e 143/148 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, executada, que a r. decisão agravada inovou ao modificar os critérios previamente fixados no título executivo judicial. Aduz que a d. magistrada singular considerou erroneamente o capital segurado individual de R\$32.165,42, na data do sinistro, não se atentando ao fato de que foi esclarecido nos embargos declaratórios opostos na fase recursal que o capital segurado a ser considerado é o da época da contratação. Alega que foi reconhecido, quando do julgamento do recurso de apelação, que existem capitais diferentes para os sócios e funcionários. Defende que o título executivo judicial reconheceu que o capital segurado deve ser dividido proporcionalmente entre sócios e funcionários, conforme as cláusulas contratuais, que o cálculo individual equivale à divisão do capital global pelo número de funcionários segurados e que cabe à agravada apenas 50% da indenização correspondente ao segurado Reginaldo da Silva. Argumenta que o capital segurado global era de R\$280.000,00, a parte correspondente aos sócios era R\$200.000,00, a parte correspondente aos funcionários era R\$80.000,00, a ser dividida pelos 8 funcionários, totalizando R\$10.000,00 para cada um. Assinala que o Código Civil sofreu importantes alterações no que se refere aos consectários da mora. Anota que as atuais redações dos arts. 389 e 406 do CC estabelecem que a atualização monetária deve ser realizada pelo IPCA até a citação e, a partir daí, deve ser substituída pela SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora. Sob tais,

fundamentos, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. sentença para acolher integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fl. 18), houve a apresentação de contraminuta (fls. 24/28).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação nº 1000316-74.2023.8.26.0168, esta Col. Câmara o fez *“apenas para indicar o valor individual do capital segurado de R\$ 32.165,42, sendo desnecessária a liquidação de sentença, mantendo-se no mais a r. sentença”, observado que “a dedução de 50% das parcelas do prêmio ainda não quitadas será efetuada na indenização a ser destinada à autora e a dedução dos outros 50% será decidida no julgamento da apelação interposta pela filha do segurado”* (fls. 214/218 daqueles autos).

Afirma a recorrente que, com o julgamento dos embargos de declaração, foi estabelecido que *“(...) a data da correção monetária é o início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro (26.03.2012), observando-se o capital segurado à época da contratação”*. Com isso, alega que a condenação do valor do capital individual de R\$ 32.165,42 foi alterada, devendo, segundo ela, ser considerado o montante de R\$ 280.000,00, conforme o documento de fl. 51 dos autos do cumprimento de sentença¹, sendo R\$ 200.000,00 para os sócios e R\$ 80.000,00 divididos entre 8 funcionários.

Equivocada, contudo, a tese defendida pela agravante. Isso porque o v. acórdão que acolheu em parte os

¹ Processo nº 0001893-70.2024.8.26.0168

embargos de declaração opostos por ela limitou-se a tratar do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, estabelecendo para o primeiro a citação e, para o segundo, a data de início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro.

Anote-se no julgamento dos embargos declaratórios não poderia esta Col. Câmara ter modificado outros aspectos da condenação além daqueles atinentes aos consectários da mora, porque não houve insurgência das partes em relação a outras questões. Vale dizer: permaneceram hígidas, porque não impugnadas, todas as demais premissas do v. acórdão que culminaram na sua conclusão.

Desta forma, os embargos de declaração não alteraram as seguintes conclusões: (i) o contrato prevê capitais segurados distintos para os sócios da empresa estipulante e seus funcionários; e (ii) o número de funcionários a ser considerado para efeitos de divisão é de quatro. Confira-se:

De acordo com as cláusulas gerais do contrato (cláusulas 4 e 5 de fl. 67 e cláusula 22 de fl. 81), há indicação clara de que existem capitais diferentes para os sócios e funcionários, o que, por ser um seguro de vida em grupo, corrobora com a possibilidade de divisão.

Isso assentado, o cálculo individual equivale à divisão do capital global pelo número de funcionários segurados. O valor apontado pela seguradora, em sua contestação, contém a divisão do capital de R\$ 128.661,67 por quatro funcionários, tendo apurado a quantia de R\$ 32.165,42 referente ao funcionário Reginaldo (fls. 111/112).

Assim, não há que se falar em fixação do valor em fase de liquidação de sentença, pois o valor é líquido, devendo ser considerada a quantia de R\$ 32.165,42, da qual será descontado 50% pertencente à filha do segurado.

Reitere-se que essas questões, estabelecidas como premissas do v. acórdão transitado em julgado, não foram objeto de impugnação ou questionamento por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, de modo que não há como retomar neste momento, já em fase de cumprimento de sentença, a rediscussão de tais temas, como pretende a agravante.

No mais, a observação de que deverá ser considerado “*o capital segurado à época da contratação*” refere-se apenas à base de cálculo sobre a qual incidirão juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro, o que, porém, não afasta a adoção apenas do capital segurado referente aos funcionários da empresa estipulante e a divisão por quatro, para se chegar ao montante da indenização devida em razão do falecimento do segurado Reginaldo da Silva, da qual a agravada tem direito a 50%.

Nesse contexto, tem-se que o capital segurado na data da contratação – naturalmente entendida como a data de início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro, uma vez que ocorriam renovações anuais –, a partir da qual incide a correção monetária, era de R\$ 450.315,84, conforme documento juntado à fl. 112 dos autos principais (proc. nº 1000316-74.2023.8.26.0168). Destes, R\$ 128.661,67 correspondem ao capital global para os funcionários segurados. Dividindo-se esse montante por quatro funcionários, tem-se precisamente a quantia de R\$ 32.165,42 referente ao segurado Reginaldo.

Enfim, pelas razões expostas, a exequente, ora agravada, realmente deve proceder ao recálculo do valor ainda devido a ela, que corresponde a 50% de R\$ 32.165,42, deduzida a metade dos prêmios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplidos e a quantia que já foi depositada voluntariamente nos autos principais, acrescido de juros de mora e correção monetária nos precisos termos do título judicial, ou seja, com juros a partir da citação e correção desde a data de início de vigência da apólice em vigor quando da ocorrência do sinistro, que, conforme o mencionado documento de fl. 112 dos autos principais, é 26.04.2020.

Por fim, em relação ao pedido formulado no item “c”, no qual se pleiteia a atualização monetária realizada pelo IPCA até a citação e sua posterior substituição pela SELIC, o tema não foi submetido à apreciação da d. magistrada singular e não consta da decisão agravada, mesmo com a vigência da Lei 14.905/2024. Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.

Cabe à agravante, portanto, submeter essa questão à análise da i. magistrada singular, a quem caberá decidir originariamente sobre ela.

Ante o exposto, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, elevo em 2,5% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela recorrente, observada a base de cálculo adotada pela r. decisão agravada.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator